

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 026, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 16 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE, EM ATENDIMENTO AO ART. 40, § 1º, III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19.

A Mesa da Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, nos termos do §2º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alegre/ES.

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Alegre passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16 - O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único - Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar.

Art. 54 – (...)

(...)

I-A – leis complementares

....." (NR)

Art. 2º. Até que entre em vigor lei complementar que atenda ao disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, aplica-se ao Regime Próprio de Previdência Social do Município o disposto na Lei nº 3.631, de 6 de abril de 2021.

Art. 3º. As Leis do Município de Alegre que tenham sido aprovadas observados o quórum de votação e as matérias previstas no art. 128, II, do Regimento Interno da Câmara do Município de Alegre, aprovada pela Resolução Legislativa nº 8, de 23 de outubro de 1995, passam ao patamar de Lei Complementar.

Art. 4º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Alegre - ES, 14 de dezembro de 2021.

CARLOS RENATO VIANA
Presidente

WILLIAN ANGELETE BESTETE
Vice-Presidente

TAIZA GARCIA VARGAS PIROVANI
1º. Secretário

ROMILTON POLASTRELI
2º. Secretário